



O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REDEFINIÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL

THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON REDEFINING LABOR RELATIONS IN BRAZIL

Glenda Santos Oliveira, Marlana Carla Peixoto Ribeiro²

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário Evangélico de Goianésia – UniEGO.

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário Evangélico de Goianésia – UniEGO.

Info

Recebido: 01/2026

Publicado: 03/2026

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave

Inteligência Artificial. Automação.
Relações de Trabalho. Precarização do
Trabalho. Direito do Trabalho.

Resumo

A pesquisa intitulada “Os impactos da inteligência artificial na redefinição das relações de trabalho no Brasil” aborda as repercussões positivas e negativas da utilização desse sistema em meio aos processos produtivos no atual cenário trabalhista. Justifica-se pela necessidade de examinar e obter um aprofundamento teórico sobre a crescente inserção de tecnologias no âmbito trabalhista. A problemática central consiste em responder: como a inteligência artificial pode impactar a segurança e a estabilidade das relações de trabalho e quais medidas podem ser adotadas para equilibrar a automação e a preservação de empregos dignos, evitando a precarização do trabalho? O objetivo geral é averiguar como a IA pode afetar a segurança e a estabilidade dessas relações mediante a ausência de

regulamentação no país. Os objetivos específicos visam analisar a reestruturação das relações trabalhistas e possíveis impactos socioeconômicos da utilização progressiva da IA, identificar as possibilidades de (des)proteção dos direitos fundamentais do trabalhador e debater o processo de adaptação e flexibilização do empregado e do empregador frente às novas transformações laborais. Empregou-se a metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva sob o método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a ausência de regulamentação específica sobre a IA pode potencializar a precarização das relações de trabalho. Conclui-se ser imprescindível a regulamentação do art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, com o alinhamento de uma legislação robusta com políticas públicas de capacitação e requalificação profissional, para proteger e reduzir os impactos da automação aos trabalhadores vulneráveis.

Abstract

The research entitled “The Impacts of Artificial Intelligence on Redefining Labor Relations in Brazil” addresses the positive and negative repercussions of using this system in production processes within the current labor landscape. It is justified by the need to examine and gain a deeper theoretical understanding of the increasing integration of technologies into the workplace. The central problem is to answer: how can artificial intelligence impact the security and stability of labor relations, and what measures can be adopted to balance automation and the preservation of decent jobs, avoiding the precariousness of work? The overall objective is to ensure that AI can affect the security and stability of these relations in the absence of regulation in the country. The specific objectives aim to analyze the restructuring of labor relations and the potential socioeconomic impacts of the progressive use of AI, identify the possibilities of (lack of) protection of fundamental workers' rights, and discuss the process of adaptation and flexibility of both employee and employer in the face of new labor transformations. The research methodology employed was a bibliographic review, with a qualitative and descriptive approach using the hypothetical-deductive method, starting from the hypothesis that the absence of specific regulations on AI may exacerbate the precariousness of labor relations. It is concluded that the regulation of Article 7, item XXVII, of the 1988 Federal Constitution is essential, aligning robust legislation with public policies for professional training and retraining, to protect and reduce the impacts of automation on vulnerable workers.



Introdução

A inteligência artificial (IA) tem sido considerada uma das maiores forças transformadoras da atualidade, de modo a impactar diversos setores da sociedade, inclusive o Direito do Trabalho, introduzindo novas formas de labor e trazendo incertezas sobre o futuro das relações de emprego, o que exige adaptações tanto dos trabalhadores quanto das legislações que regulam o trabalho no Brasil. Nesse sentido, essa ferramenta reflete diretamente na forma como as empresas contratam, avaliam e gerenciam seus funcionários, bem como na maneira como os próprios trabalhadores desempenham suas funções. Os sistemas automatizados, embora facilitem o trabalho, podem gerar sua precarização e aumentar o desemprego. Por outro lado, o avanço da IA também pode trazer benefícios ao mercado de trabalho, criando profissões e exigindo habilidades distintas das convencionais.

Como objetivo geral, o estudo busca averiguar como a inteligência artificial pode impactar a segurança e a estabilidade das relações de trabalho ante a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, possui como objetivos específicos a necessidade de analisar a reestruturação das relações de trabalho e possíveis impactos socioeconômicos da utilização progressiva da Inteligência Artificial, bem como a identificação das possibilidades de (des)proteção dos direitos fundamentais do trabalhador diante do processo de automação tecnológica no mercado de trabalho, para assim debater o processo de adaptação e flexibilização do empregado e do empregador, frente às transformações e inovações laborais proporcionadas pela Inteligência Artificial (IA).

A partir desse escopo, para que esses avanços resultem em um ambiente profissional mais justo, é fundamental alinhar o desenvolvimento tecnológico à regulamentação trabalhista, visto que o direito deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas. Desse modo, a análise será conduzida sob uma perspectiva jurídica, assim, o presente trabalho possui como problemática central o seguinte questionamento que norteará a

pesquisa: de que maneira a inteligência artificial pode impactar a segurança e a estabilidade das relações de trabalho, hoje e no futuro e quais medidas podem ser adotadas para equilibrar a automação e a preservação de empregos dignos, evitando a precarização do trabalho?

A escolha do tema sob estudo se justifica, portanto, ante a necessidade de aprofundamento teórico sobre a crescente inserção de tecnologias na sociedade, em especial no mercado de trabalho. O avanço da inteligência artificial (IA) tem proporcionado mudanças significativas na dinâmica das relações de trabalho e, diante desse cenário, torna-se essencial compreender as implicações jurídicas e sociais dessas transformações, sobretudo no que se refere à preservação dos direitos dos trabalhadores frente à automatização dos processos produtivos.

Ademais, a escolha do tema urge pela necessidade de um debate qualificado a respeito do papel do Estado na regulação jurídica diante das transformações tecnológicas. O ordenamento jurídico brasileiro precisa se adaptar à realidade atual, garantindo a manutenção dos princípios fundamentais do trabalhador, como a dignidade da pessoa humana, a proteção ao trabalho e a justiça social, não possibilitando que o avanço tecnológico prejudique a efetivação dessas garantias.

Essa realidade tem proporcionado desafios à legislação trabalhista brasileira, que ainda não está preparada para lidar com os efeitos dessa nova era tecnológica. Nesse vértice, o tema é relevante porque ele se relaciona com a possibilidade de precarização das relações laborais. A substituição da mão de obra humana por sistemas automatizados pode aumentar o índice de desemprego estrutural e a informalidade, aumentando, assim, a vulnerabilidade social.

O estudo será desenvolvido por meio da metodologia de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva, tendo como base o levantamento, a seleção e a análise de produções científicas já publicadas sobre o tema. Em que permite examinar os principais debates doutrinários e acadêmicos a respeito da influência da inteligência artificial na redefinição das relações



de trabalho, com foco no ordenamento jurídico brasileiro.

O método de abordagem adotado será o hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a ausência de regulamentação específica sobre a inteligência artificial pode potencializar a precarização das relações de trabalho. A partir dessa hipótese, buscar-se-á, com base na literatura científica e na legislação aplicável, confirmá-la ou refutá-la, identificando os riscos e as possibilidades de equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção social.

Ao que concerne a estrutura do presente trabalho, dispõe-se em três seções, além da introdução e conclusão. A primeira aborda o desenvolvimento das revoluções industriais e posteriores transformações digitais com o advento da inteligência artificial. A segunda analisa a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, bem como os impactos positivos e negativos da IA no âmbito laboral. Por último, o terceiro tópico discute acerca dos limites atuais e lacunas legislativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro para uma possível regulamentação dessa ferramenta.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS

As revoluções historicamente vivenciadas, em geral, revelam abruptas transformações no contexto social e econômico e são, muitas vezes, capazes de redimensionar o entendimento acerca do que o homem julgava até então conhecer. Assim, a cada nova era industrial, há avanços que transformam o modo de produção e geram o crescimento da produtividade, principalmente em relação ao progresso tecnológico. Logo, as novas tecnologias, ao sustentarem o desenvolvimento econômico e social por determinado período, são inevitavelmente superadas por outras, com maior grau de novidade e eficiência (Lima; Gomes, 2020).

Em princípio, Harari (2015) explica que o progresso da humanidade constitui-se em três grandes revoluções: em primeiro plano, a revolução cognitiva ou do conhecimento, que é o próprio avanço da espécie humana; depois, a

revolução agrícola, que ocorre pela utilização dos recursos naturais para atividades humanas; e, por fim, a revolução científica, em virtude do conhecimento da tecnologia, a qual coloca em risco a existência da humanidade, bem como também acarreta consequências futuras relacionadas aos avanços científicos e tecnológicos.

O primeiro marco histórico com notória transformação na sociedade ocorreu com a transição da busca por alimentos para agricultura, há cerca de 10.000 anos, combinando a força dos animais e a dos seres humanos em benefício da produção, do transporte e da comunicação, consolidando-se na Revolução Agrícola (Schwab, 2016). Posteriormente, a Primeira Revolução Industrial (1760-1840), por sua vez, surgiu com grandes reflexos de alteração no contexto social, principalmente em relação às indústrias, uma vez que trouxe a invenção das máquinas a vapor, as quais causaram o início da produção mecânica, logrando êxito ao estender suas atividades para setores da indústria têxtil, agricultura e transportes, com a construção das ferrovias (Duarte, 2017).

Em continuidade, com a transição para a Segunda Revolução Industrial (1850-1945), verificaram-se mais inovações, com o surgimento da eletricidade, com a criação de lâmpadas incandescentes para iluminação de indústrias e residências, e da linha de montagem, que teve como principal consequência a produção em massa, fator que causou grande impacto na produtividade, tendo em vista o aumento da jornada de trabalho e da produção (Duarte, 2017).

A Terceira Revolução Industrial, também denominada de Revolução Técnico-Científica e Informacional, teve início em meados de 1960, sendo associada à revolução digital ou do computador, vez que teve sua propulsão marcada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em mainframe (1960), da computação pessoal (décadas de 1970 e 1980) e da internet (1990), sendo essas tecnologias adotadas como aliadas em relação às atividades dos processos produtivos (Schwab, 2016; Duarte, 2017).

A partir do desenvolvimento e do crescimento do uso das tecnologias nos meios de produção



apresentados pela Terceira Revolução Industrial, pode-se falar numa Quarta Revolução Industrial, também denominada como “Indústria 4.0”, termo que foi cunhado pela primeira vez na Alemanha, em 2011, apresentado na feira de Hannover, com o intuito de descrever a revolução da organização das cadeias globais de valor, segundo dados de Schwab, presidente do Fórum Econômico Mundial. Esse marco disruptivo é caracterizado por uma internet mais ubíqua e móvel, acrescida da inteligência artificial e aprendizagem automática (Schwab, 2016).

Para Schwab (2016), essa revolução seria tão poderosa e importante historicamente quanto às demais. Contudo, o economista expressa preocupação em relação à necessidade de aliar os níveis de liderança e compreensão populacional sobre as mudanças em curso, para que sua implementação seja efetiva quanto aos sistemas econômicos, sociais e políticos, com a finalidade de evitar uma reação popular contra essas mudanças que são inevitáveis e fundamentais para o progresso, tornando sua implementação e difusão eficazes.

Atualmente, enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade. Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, escopo e complexidade, a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela

humanidade (Schwab, 2016).

Nessa senda, Hermann, Pentek e Otto (2015), entendem que a Quarta Revolução Industrial também possui extrema relevância, pois representa uma mudança significativa na estrutura organizacional das indústrias, sendo sua importância avaliada a priori e não ex-post, diferentemente das demais revoluções, o que evidencia a sua notoriedade em vista da análise do que está para acontecer, com seus impactos positivos e negativos. Para os autores, o retrato da indústria 4.0 se realiza na promessa de um impacto econômico, ocasionado por uma revolução industrial em que serão empregados novos modelos de negócios, serviços e produtos, os quais surgirão com o objetivo de promover a automatização da manufatura e em decorrência, o aumento da produtividade e competitividade.

Observa-se que os alcances positivos advindos de cada era revolucionária permitiram, sobretudo, oportunizar avanços para o processo executivo de diversas atividades laborais, sendo que cada uma se beneficiou dos avanços da anterior, assim, estabelecendo um legado e um campo favorável à transformação para a seguinte, com progressos perceptíveis, em vista das contribuições ao desenvolvimento social, econômico e político. Assim, no encontro entre passado e futuro, verifica-se que o ponto essencial nas sucessivas revoluções abordadas são as inovações, que possuem o poder de transformar e gerar o interesse da humanidade em buscar meios que possam servir de ferramentas de auxílio ao ser humano, conseqüentemente, remodelando sociedades e economias.

Além disso, com o advento da Quarta Revolução Industrial, aponta-se uma particular tecnologia em evidência, a Inteligência Artificial (IA), conceituada pela capacidade de gerar mais produtividade em diversas áreas, sendo considerada uma das maiores forças transformadoras da atualidade. Kaufman (2018) explica que se trata da capacidade de máquinas e programas funcionarem de forma quase humana, por meio de padrões de pensamentos humanos. Assim, as máquinas e sistemas inteligentes estão executando tarefas que



até recentemente eram prerrogativas apenas dos humanos e, em alguns casos, com resultados mais rápidos e mais assertivos. Trata-se de uma época de “revolução” e as máquinas, com base em grandes conjuntos de dados, estão cada vez mais aptas a executar tarefas específicas.

Irineu Barreto Júnior e Gustavo Venturi Junior (2020) ressaltam, nesse sentido, que essa tecnologia fora desenvolvida com a finalidade de fornecer soluções aos questionamentos humanos, com crescente probabilidade de acerto, questões cujas respostas se valem da simulação da capacidade cognitiva humana, ao raciocinar, perceber, tomar decisões, bem como solucionar demandas. Consiste em um braço da área da computação, com objetivo de desenvolver programas computacionais capazes de automatizar ações inteligentes, tendo como referência a inteligência humana e que, desse modo, busca o aprimoramento por mecanismos capazes de observar, aprender, pensar e agir como humanos (Archeugas; Maia, 2022).

Nessa linha, com vistas a auxiliar na delimitação do conceito, Toledo e Mendonça (2023) explicam que a IA é um conjunto de instruções que permitem que as máquinas realizem tarefas que são características da inteligência humana. Assim sendo, é necessária a compreensão de que, apesar da nomenclatura ensejar confusão, essa tecnologia não atua por desígnios próprios, dependendo, para tanto, de uma criação humana para a elaboração de sua estrutura (Barreto; Venturi, 2020).

No entanto, embora ainda prevaleça a dependência entre máquina-homem quanto à sua criação e funcionamento, é perceptível a crescente preocupação no mundo jurídico quanto ao rápido desenvolvimento dessa tecnologia e a diminuição da autonomia humana. Isso ocorre porque existe na ideia central dessa tecnologia que, com todo arcabouço tecnológico, os sistemas e redes neurais artificiais não somente simulam as várias ações humanas, mas, de fato, verdadeiramente substituem o ser humano em diversas atividades em razão de ter uma capacidade de processamento milhares de vezes superior ao cérebro humano (Feliciano; Silva, 2022).

Constata-se, portanto, que não há uma definição única de inteligência artificial, embora o traço comum entre elas seja ter o ser humano como base. Entretanto, para fins de simplificação, esse mecanismo pode ser abordado em quatro linhas de pensamentos: um sistema que pensa como o ser humano, um sistema que atua como o ser humano, um sistema que pensa racionalmente e um sistema que atua racionalmente (Vigliar, 2023). Por essa razão, a inteligência artificial no direito não é uma tendência, mas uma evolução contínua que constantemente desafia os limites do possível (Meira, 2023).

Diante de tais conceituações, é perceptível que, atualmente, a IA é considerada um instrumento, um meio facilitador para tarefas repetitivas e rotineiras e vem ganhando cada vez mais espaço entre os indivíduos, que delegam essas atividades às máquinas, para uma maior economia de tempo e maior produtividade. Desse modo, torna-se um fator de destaque no ordenamento jurídico que pode contribuir para a precarização e para o aumento do índice de desemprego no âmbito laboral, em virtude da sua rápida expansão, ainda com limites desconhecidos. Diante do potencial dessa tecnologia, que conduz à uma conquista maior de espaço e provoca inquietações nos Estados Soberanos, dado a amplitude em seu avanço e a dificuldade de uma regulamentação limitada (Engelmann, 2018).

Em especial no âmbito das relações de trabalho, o avanço da IA impacta desde a forma de contratação até a execução das tarefas, ou seja, ela pode ser adotada em processos tipicamente humanos. Explicam Melo e Araújo (2024) que um ponto importante é a necessidade de se reconhecer tanto os aspectos positivos quanto os negativos dessa evolução, em razão de sua relevância no corpo social, em que é cada vez mais adotada, visando diferentes tipos de benefícios, como agilidade e economia, por exemplo. Acrescentam os autores Toledo e Mendonça (2023) que, embora a IA seja uma ferramenta que pode provocar mudanças benéficas no mundo, ela também tem o potencial de aprofundar desigualdades, razão pela qual o Direito deve acompanhar essa evolução.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Conforme analisado por Marx e Engels (2010), o trabalho é uma constante histórica presente em todas as formações sociais, embora se manifeste sob distintas formas, de acordo com os sistemas econômicos e os modos de produção vigentes. Reconhecendo-se, de início, que o labor esteve presente na promoção do ser humano em todos os períodos históricos, assim, desde a antiguidade, o homem esteve vinculado ao trabalho de variadas formas, ora foi escravo, ora servo, ora artesão (Oliveira, 2003). Observa-se que o exercício laboral está, pois, ligado à necessidade de satisfazer as carências humanas mais elementares, como alimentação, vestuário e moradia. Por essa razão, há urgência na regulamentação de normas trabalhistas que assegurem a justiça nas relações que passam transformações decorrentes da ascendência de tecnologias como a Inteligência Artificial (IA), sobretudo preservando o capital e a força de trabalho.

Nessa toada, o princípio da dignidade humana possui relevância no cerne do presente estudo, pois se tratando de direito humano fundamental, entende-se que é fruto de diversos fatos históricos nos últimos séculos que tornaram necessário que governantes pudessem dar uma resposta clara ao reclamo dos direitos mínimos dos governados para garantia de uma existência digna (Martins, 2015). A Constituição Federal de 1988 deu destaque especial ao consagrar esse princípio como estruturante de todo o ordenamento jurídico, ao ser utilizado frequentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como princípio ético-jurídico de importante marco axiológico e teleológico, sobretudo, para interpretação e aplicação de diversos ramos que integram o sistema jurídico brasileiro, voltado à efetivação dos direitos fundamentais (Soares, 2024).

No contexto atual, o ser humano é visto como centro de todo sistema e ordem social que existe, consistindo inclusive em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF) e do Estado Democrático de Direito, cujo conceito está atrelado à própria valorização do ser humano. Assim sendo, a Constituição de 1988,

define “[...] a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e os direitos que materialmente emergem da dignidade e da sua afirmação e proteção foram tomados como fundamentais” (Fachin, 2005, p. 03). Assim, oportunas são as clássicas palavras de Sarlet (2001), para quem a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que a disposição contida não apenas detém um conteúdo ético e moral, mas também se consubstancia como uma norma jurídico-positiva com status constitucional, assim, tendo valor jurídico fundamental na comunidade.

Em especial no campo do Direito do Trabalho, essa assertiva é corroborada em razão da Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelecer que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tendo como finalidade proporcionar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social (Brasil, 1988). Ainda assim, percebe-se que, a luta por essa dignidade não se trava somente na preservação da integridade física ou na conservação de bens materiais, mas concomitantemente em relação a uma existência moral, em que, em seu direito, o homem deve possuir o dever de defender (Ihering, 2009).

Da mesma forma, verifica-se que a dignidade do ser humano está inerentemente relacionada à autonomia, uma vez que é por meio dela que há a capacidade do indivíduo de se defender e obter realizações como sujeito moral, apto a tomar decisões e assumir responsabilidades por suas próprias escolhas. Nesse sentido, o doutrinador Alexandre de Moraes (2020), assevera que a dignidade do indivíduo está relacionada a um valor espiritual e moral inerente à pessoa, revelando-se na autodeterminação consciente e responsável da própria vida.

Noutro giro, a autora Maria Celeste Cordeiro dos Santos (1998), considera que o princípio da dignidade da pessoa humana também pode ser visto ora como princípio da personalidade, ora como da individualidade, de modo a provocar o sentimento da imprescindibilidade do compromisso de prestar completo respeito à identidade e à integridade do ser humano. Em seu



entendimento, parte da afirmativa de que o homem é sujeito de direitos e de modo algum objeto de direito ou mais ou menos livremente manipulável.

Porquanto, não haveria de se falar de trabalho digno sem a ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é o mais valioso, capaz de compendiar a unidade material da Constituição Federal (Bonavides, 2001). Sendo que, ao longo da história, apesar do significado e a importância de o labor terem variado conforme diferentes contextos sociais, culturais e econômicos, é por meio da atividade laboral que os indivíduos conquistam os recursos necessários para satisfazer suas necessidades essenciais e garantir uma existência digna. Logo, a importância do trabalho é reconhecida como o mais alto grau de dignificação da pessoa humana, se tratando de elementar para afirmação socioeconômica do indivíduo e, conseqüentemente, garantindo a sua independência financeira. Consoante a isso, o autor Mauricio Godinho Delgado (2006), acrescenta:

A centralidade do trabalho – e, em especial, sua forma mais articulada e comum no capitalismo, o emprego – torna-se o epicentro de organização da vida social e da economia. Percebe tal matriz a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar, social e econômica.

Conforme discorre Navarro e Padilha (2007), o trabalho possui caráter plural e polissêmico e exige conhecimento multidisciplinar, sendo a atividade laboral fonte de experiência psicossocial, que revela a sua centralidade na vida dos indivíduos ao ocupar importante parte do tempo e do espaço em que se desenvolve a vida humana contemporânea, sendo essencial para afirmação de sua própria

identidade. De forma que, em razão de sua relevância tanto no aspecto social quanto econômico, as relações de trabalho passaram a ser objeto de regulamentação jurídica, com o intuito de assegurar proteção ao trabalhador e estabelecer parâmetros mínimos de equidade e justiça nessas interações.

Entretanto, nas últimas décadas, o mercado de trabalho tem vivenciado transformações significativas, motivadas principalmente pelo desenvolvimento acelerado das tecnologias digitais, em especial da inteligência artificial (IA). Esse meio tecnológico é definido por Barbosa e Portes (2023) como:

[...] a capacidade de dispositivos eletrônicos de funcionar de maneira que lembra o pensamento humano. Isso implica em perceber variáveis, tomar decisões e resolver problemas. Enfim, operar em uma lógica que remete ao raciocínio. Ou seja, a Inteligência Artificial se propõe a elaborar dispositivos que simulem a capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas, enfim, a capacidade de ser inteligente. A Inteligência Artificial é um conceito que pertence à computação e consiste na capacidade que máquinas (físicas, softwares e outros sistemas) têm de interpretar dados externos, aprender a partir dessa interpretação e utilizar o aprendizado para resolver tarefas específicas e atingir objetivos determinados.



No contexto das relações laborais, os impactos da inteligência artificial têm despertado uma crescente e pertinente preocupação, ao considerar que, grande parte dos trabalhadores ainda não perceberam de forma clara as implicações dessa revolução tecnológica, os indícios de mudanças profundas e, em muitos casos, de precarização, já são visíveis, concretizando-se na reestruturação das relações de trabalho existentes. Apesar de muitos empregadores e até os próprios sindicatos, em diversos cenários, permanecerem ancorados em métodos de atuação voltados ao modelo industrial tradicional, fato é que as novas tecnologias estão reconfigurando drasticamente as formas de organização e substituição do trabalho humano (Feliciano; Silva, 2022).

O desenvolvimento da tecnologia permitiu ao trabalhador tornar suas atividades mais rápidas, vez que o tempo e o espaço de trabalho foram modificados e a distância parou de ser um empecilho, ao considerar que o contato físico também deixou de ser fundamental para a definição das relações empregatícias (Teixeira; Oliveira, 1998). Tornando-se instrumento facilitador na vida tanto dos empregadores quanto dos empregados, com a utilização de sistemas automatizados e uso de algoritmos para o desenvolvimento do labor. Nessa lógica, conforme Feliciano e Silva (2022) discorrem, torna-se até compreensível que as grandes empresas e, logo, as médias, tenham aderido aos investimentos nessas aquisições tecnológicas de IA em suas atividades de produção e venda de bens e serviços.

Todavia, a acentuada inserção dos recursos de IA no âmbito laboral traz dificuldades na adaptação e flexibilização nas relações trabalhistas. Isso em detrimento da dificuldade de implementação de meios de capacitação profissional para o melhor uso dessa tecnologia, logo os indivíduos se tornam desqualificados e são destituídos de seus meios de subsistência, formando uma “classe de inúteis”, pois serão indivíduos que não serão empregáveis (Harari, 2017). O que se verifica, é a tendência de extinção de trabalhos que jamais serão recuperados em razão de sistemas de inteligência serem capazes de fazer mais e melhor. Assim, a necessidade de habilidades técnicas e criativas mostra um dilema:

a tecnologia facilita a vida, mas deixa de fora quem não consegue acompanhar, de modo que pensar nesse avanço é perguntar se ele inclui todo mundo ou se só valoriza a eficiência, esquecendo a justiça social (Ribeiro, 2023).

Assim sendo, verifica-se que as inovações tecnológicas estão sendo aprimoradas cada dia mais e podem, inclusive, suplantam a inteligência humana em diversos setores, ampliando ainda mais as desigualdades e vulnerabilidades sociais. À vista disso, Joseph e Marcílio (2023) salientam que:

a utilização massiva da inteligência artificial já impacta a redução de custos e otimização de processos em tarefas e funções consideradas essencialmente repetitivas. Algumas profissões tendem a ser suprimidas, o que leva à ocorrência do aumento maciço do desemprego nos próximos anos, desencadeando vários aspectos negativos, como expressivo aumento da vulnerabilidade social e queda nos índices relativos a renda e emprego.

Logo, as perspectivas acerca dos impactos gerados pelo desemprego trazem previsões de que haverá graves crises econômicas e sociais. Por outro lado, alguns entendem que será mais uma fase transformadora nas mudanças da forma de trabalho como àquelas ocorridas na história do homem, em que as inovações serão impulsionadas pelo crescimento econômico sustentado (Campanini, 2025). Nas duas linhas de raciocínio, entende o autor Daniel Blinder, que a agregação de inteligência artificial a outras tecnologias sinaliza um cenário perigoso para as próximas décadas, uma vez que o uso cada vez mais intenso da IA afetará toda a estrutura econômica e o tecido social, comprometendo a própria paz, porém, pondera que não é a primeira vez que as máquinas



substituiriam os seres humanos, fato ocorrido com a Revolução Industrial no século XVIII (Blinder, 2018).

Verifica-se que a tendência da automação passou a atingir os três setores da economia: agricultura, indústria e serviços (Passos, 1996). Ao analisar a tomada e extinção de postos de trabalhos pela inteligência artificial e demais tecnologias empregadas atualmente, nota-se o famigerado desemprego tecnológico, resultante da redução por parte das empresas na procura por certos tipos de habilidades ou ocupações. Em decorrência das técnicas utilizadas para realizar atividades de maneira mais eficiente e economicamente vantajosas serem mais bem percebidas em uma lógica capitalista, o que corrobora para a obsolescência de certas profissões ou habilidades específicas. Destarte, as atividades que mais notoriamente serão substituídas são aquelas que necessitam de trabalho repetitivo, de modo que, para alguns pesquisadores da inteligência artificial, o critério que diferencia os homens das máquinas está na criatividade, ou seja, nas atividades em que o humano é fundamental para o desempenho de práticas específicas, sendo que, nesses ramos, ainda não há espaço a serem ocupados por robôs (Coelho, 1995).

Em sentido semelhante perfaz o entendimento de Yakymovych (2022), para quem a automatização e os avanços tecnológicos levaram ao aumento da vulnerabilidade e declínio nas ocupações de rotina, nas quais as tarefas repetitivas são gradativamente automatizadas, o que reduz a procura dessas funções pelos indivíduos. Logo, os trabalhadores rotineiros que se sentem deslocados em seus ofícios enfrentam desafios na busca por novas oportunidades de emprego que correspondam a sua competência profissional, de acordo com suas habilidades e experiências. Para o autor, isso ocorreria em razão de seus cargos anteriores não existirem mais ou ter uma procura diminuída pelo fator da automatização, contribuindo ao aumento do desemprego e/ou mudanças de profissões, impactos que podem ser severos e difíceis de mitigar.

Os pesquisadores da área alertam, contudo, que é só questão de tempo até que os postos de trabalhos

que antes pareciam insubstituíveis, constituídos de aptidões exclusivamente humanas, sejam os próximos a serem realocados. Para eles, isso decorre em virtude de as tecnologias envolvidas terem alta capacidade de transformar o processo de produção, em razão da IA, algoritmos e Big Data poderem tomar postos de uma mão de obra que não estava sob risco, a intelectualmente qualificada (Campanini, 2025). Esse cenário advém, portanto, em consequência da capacidade derivada do processo de aprendizado de máquina (machine learning), em que algoritmos ensinam o computador a fazer escolhas em situações múltiplas e distintas.

Consoante o autor Hélio Zylberstajn (2024), alguns exemplos de ocupações que possuem potencial a serem substituídas pela IA seriam desde o motorista, que toma decisões na condução do seu veículo, até o advogado iniciante, que produz petições e outras peças jurídicas. Para o autor, o trabalho humano que exige a tomada de decisões ocupa níveis de qualificação, que se situam em posições intermediárias da estrutura ocupacional, de modo que, ao serem deslocados, e não possuírem capacidade de adaptação para adquirir competências superiores, são realocados em extratos inferiores na escala ocupacional. Logo, ao se materializar na realidade fática, haveria uma ameaça de polarização ocupacional e fomento de desigualdade no mercado de trabalho.

Sob outro ponto de vista, Vermeulen, Kesselhut, Pyka e Saviotti (2018) argumentam que, embora a automação, de fato, desloque alguns desses trabalhadores, essa mudança tecnológica também cria demanda por mão de obra, de tal modo que, se por um lado há o aumento da produtividade e também fator que gera o desemprego, existem efeitos compensatórios, como o aumento da demanda por produtos, a disseminação de demanda local, o aumento de procura por novas habilidades ou até mesmo novos empregos necessários para novos produtos e serviços. Destaca que, possivelmente, presencia-se uma recente onda de automação que apenas é um período de transição, denominando como desemprego tecnológico temporário, até que, assim como no passado, mediante as revoluções



industriais, haja a recuperação econômica e prosperidade em vez de precarização.

Essas ponderações revelam que as relações de trabalho estão sendo reestruturadas dia após dia, consoante o autor Willcocks (2020) discorre, centenas de milhões de trabalhadores trocarão de profissão e/ou necessitarão de novas competências para trabalhar em futuros locais de trabalho. Em seus estudos, aborda que um ponto importante que emerge está relacionado a problemática advinda da automação que gerará uma incapacidade de lidar não com a perda de emprego, mas com enormes rupturas de competências que tornem os trabalhadores incapacitados para continuar trabalhando. Nessa senda, novas habilidades serão exigidas dos trabalhadores, para que permaneçam em seus empregos ou sejam realocados em cargos diferentes, no entanto, nem todos possuem o acesso a programas de treinamento ou formação para buscar essas habilidades, e isso pode resultar em desigualdade no acesso às oportunidades de emprego (Araújo; Rayol, 2024).

O estudo mais recente do Fórum Econômico Mundial, feito por meio de pesquisa de dados de mais de 1.000 empregadores, com mais de 14 milhões de trabalhadores em 22 grupos industriais e 55 economias, foi elaborado com a finalidade de prever o cenário do trabalho nos anos de 2025-2030 (Wef, 2025). Assim sendo, evidenciou-se que cerca de 170 milhões de novos empregos serão criados pelas tendências macroeconômicas globais nesta década, ao mesmo tempo em que 92 milhões de postos de trabalho serão eliminados em decorrência do mesmo fator, sobretudo, ocasionando um aumento líquido de 78 milhões de empregos.

A partir dessa análise, observa-se que haverá uma ruptura no modo como os indivíduos trabalham, em virtude dos avanços transformadores, especialmente pela inteligência artificial generativa, que têm remodelado indústrias e tarefas em todos os setores, de modo que se torna necessário a atuação coletiva e multissetorial com fins de capacitar trabalhadores, empresas, governos, educadores e a sociedade civil para as transições que estão por vir (Wef, 2025). Dessa forma,

considera-se que a utilização da IA traz, portanto, tanto aspectos positivos, como a rapidez ao atingir metas e demandas em alguns serviços, atingindo um maior nível de produtividade, celeridade e eficiência com a automação de tarefas e na geração de empregos, quanto negativos, ao se considerar que a precarização advinda da reestruturação das relações trabalhistas pode ser alavancada pela ausência de regulamentação que ampare esses trabalhadores no contexto brasileiro.

Assim sendo, a imprevisibilidade de seu alcance poderia atingir a mão de obra humana, que se tornaria questionável ao ponto de, a longo prazo, ser tida como obsoleta e ser progressivamente substituída, em razão dos tomadores de mão-de-obra dependerem cada vez menos de operários, revelando um crescente quadro de desemprego no país e alcançando, assim, os direitos fundamentais básicos ao trabalho e à vida digna que o salário do trabalhador proporciona a si e a sua família. Para Willcocks (2020), o futuro dos empregos dependerá das escolhas que governos, agências não governamentais, empresas e indivíduos definirem para a formação do trabalhador, para o apoio financeiro de medidas de preparação e adaptação, bem como da finalidade para a qual as ferramentas de automação serão concebidas e da sua velocidade de implantação.

Dessa maneira, constata-se que as transformações laborais atuais estão intrinsecamente ligadas ao uso progressivo das tecnologias de IA, que geram impacto diretamente ao campo do Direito do Trabalho, em razão da ausência de um arcabouço legal que trate dessa temática com maior profundidade, de modo a garantir formas de proteção adequada aos trabalhadores nesse novo cenário. Diante da reestruturação das relações de trabalho, é necessário evitar a insegurança e a instabilidade na seara trabalhista, sendo imprescindível o investimento público em regulamentação normativa e na capacitação dos trabalhadores para um convívio equilibrado com essa nova realidade.



DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E OS DESAFIOS JURÍDICOS

Anteriormente à Constituição Federal de 1988 não havia comissões dedicadas exclusivamente ao tema da automação referente ao desemprego estrutural causado pelas modernizações nas relações de trabalho, em vista dos processos de industrialização terem ocorrido de forma tardia no Brasil, já na década de 1930. Posteriormente, a discussão ganhou relevância pela primeira vez e foi revestida de formalidade com a Subcomissão de Ciência e Tecnologia da Constituição de 1988, que tratou a respeito das possíveis consequências da automação no campo do trabalho (Martins, 2000).

Em resposta a esse debate, procedeu-se a inclusão do inciso XXVII, no artigo 7º da Constituição Federal, para maior garantia aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social, que foram assegurados, em especial, a proteção do trabalho em face da automação, nos termos da lei. Tal norma elaborada pelo constituinte originário deixou de conceituar e definir o termo “automação”, o qual tem sido utilizado de maneira indeterminada, sendo conceituado no presente estudo conforme o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (Ferreira, 1998), “sistema automático pelo qual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência do homem”.

Nessa linha de raciocínio, para o Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Injunção 618/MG de relatoria da ministra Carmen Lúcia, vigora o entendimento de que, o artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal não estipula como direito do trabalhador a proteção contra inovações tecnológicas, mas sim em razão da automação, conceitos que são distintos, pois na automação substitui-se o trabalho humano pelo de máquinas, por outro lado, as inovações tecnológicas estariam relacionadas a mudanças na tecnologia, não havendo necessariamente a substituição do homem por máquinas. Assim sendo, a Corte Superior possibilita a assertiva de que a automação significa substituir a mão de obra humana pelo serviço de máquinas.

Apesar da expressa previsão constitucional de proteção em face da automação, verifica-se uma evidente omissão legislativa quanto a sua efetiva aplicabilidade, tendo em vista que, por se tratar de uma norma de eficácia limitada, torna-se dependente de uma norma infraconstitucional para devida regulamentação desse direito trabalhista, ainda ausente no ordenamento jurídico brasileiro. Corroborando Pedro Lenza (2025) que as normas de eficácia limitada são aquelas que não produzem efeitos imediatos em razão da necessidade de uma norma regulamentadora infraconstitucional, assim, são dotadas de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, sendo preciso uma complementação para produzir os efeitos desejados.

Em razão das constantes e rápidas transformações da IA, observa-se que o Poder Legislativo está cada vez mais distante de alcançar o potencial das máquinas em virtude da ausência de uma regulamentação normativa. Frisa-se, contudo, que a alternativa não seria impedir o progresso tecnológico por meio da implementação de leis que coíbam o desenvolvimento tecnológico, mas sim buscar um equilíbrio entre eliminar os riscos e preservar o ambiente de inovação (Kaufman, 2022). Nesse sentido, é necessária que essa lacuna legislativa seja palco de posteriores discussões em plenário, a fim de assegurar o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CF), para preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, sem impedir a liberdade de mercado e econômica.

A rápida expansão e acelerada evolução da inteligência artificial e os impactos da automatização acarreta discussões sobre uma possível regulamentação, sendo destaque em diversos países, em especial no contexto brasileiro, uma vez que ainda não existe um arcabouço jurídico definitivo que trate dessa temática. Nessa linha, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, entende que um dos grandes dilemas jurídicos ao que concerne o problema da regulação da utilização das tecnologias e da IA no ambiente de trabalho se concentra na velocidade de transformação desses meios, que dificultam a obtenção de um consenso



uniforme no ordenamento jurídico brasileiro (Carlucci; Teixeira, 2025).

Contudo, nos últimos anos, no âmbito do Congresso Nacional foram envidados esforços por parte dos legisladores ao elaborarem propostas de iniciativas legislativas para discussão que tramitaram no plenário, sendo alguns desses projetos de leis (PL 240/2020; PL 5051/2019; PL 4120/2020 e PL 21/2020). O último de autoria do Deputado Eduardo Bismarck (PSDB/SP), visou estabelecer fundamentos e princípios para aplicação da IA no Brasil, com diretrizes para o poder público (Brasil, 2020), recentemente sendo incorporado ao Projeto de Lei nº 2.338/2023, cuja proposta foi aprovada em 2024, o qual abrange parte das matérias anteriores e constitui um processo legislativo em nível avançado de desenvolvimento para possível criação de um marco legal mais abrangente para a IA e, por analogia, provocaria por consequência, uma maior proteção aos trabalhadores.

O referido projeto de lei foi elaborado por uma comissão de juristas e apresentado pelo ex-presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, o qual foi remetido à Câmara dos Deputados, na condição de Casa Revisora, para análise e possível revisão. Ele busca um alinhamento em relação ao desenvolvimento da IA com os direitos fundamentais, sobretudo, estabelecendo como um de seus pilares o respeito à dignidade da pessoa humana. Ademais, atua em duas abordagens distintas, em direitos e em riscos, a primeira permite a proteção da pessoa natural impactada por sistemas de inteligência artificial, ao mesmo tempo em que a segunda, ao regulamentar a governança desses sistemas, garante a visibilidade e segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico (Bioni; Garrote; Guedes, 2023).

Entretanto, apesar da elaboração dessas propostas, observa-se que o processo legislativo é lento e se consolida em um comportamento omissivo em relação a definitiva regulamentação, que não deve prevalecer. Nesse sentido, segundo o autor Campanini (2025), a lacuna legislativa existente é uma questão prejudicial não só para os trabalhadores, mas também para a implementação

da automação e para os efeitos que surgirão, por vez que é um fator limitante ao planejamento estratégico e práticas de adequação às normas e regulamentos por parte dos empregadores, quadro que se evidencia com a geração de insegurança jurídica.

No entanto, Ciro Torres, especialista em IA, em reportagem a Higídio (2024), alerta que o Brasil tem discutido a criação de uma lei geral regulamentadora sem que haja um diagnóstico satisfatório dos impactos dessa tecnologia no país, sendo um crítico do atual projeto de lei discutido em Congresso (Lei nº 2.338/2023). Para ele, faria mais sentido alterar leis já existentes ou editar novas normas com foco em temas específicos, pois a ausência desse diagnóstico causaria o risco de que, uma futura lei pudesse ser insuficiente para mitigar os efeitos da IA e acabe prejudicando os potenciais benefícios dessa tecnologia, de forma a desencorajar o seu uso.

Para Bioni, Garrote e Guedes (2023), pelo fato de a IA ser uma tecnologia complexa e em rápida evolução, o exercício classificatório dos riscos não é algo trivial, dependendo de uma análise contextual; assim, essa verificação e classificação é feita por meio de ferramentas de avaliação de impactos, que devem ser contínuas, atualizáveis e com a participação pública de todos os setores da sociedade. Ademais, os referidos autores pontuam que no caso do PL 2338/23, essa análise é prevista no artigo 13, ao determinar que todo sistema de IA deve passar por uma avaliação preliminar para classificação de seu grau de risco, fator determinante inclusive para alocação de obrigações de cada um dos atores (Bioni et al., 2023).

Vigliar (2023) considera que, apesar da imprevisibilidade de todo tipo de desvirtuamento e enviesamento nas relações humanas, mesmo nas sem uso da tecnologia, há de se refletir que os efeitos colaterais que já são detectados e sentidos devem ser objeto de normatividade. O autor pontua que o ser humano, razão de toda a obra legislativa, é aquele que deve ser protegido, tanto em razão de seus direitos garantidos constitucionalmente, como pelo seu interesse em viver em um país com matriz econômica diversificada, dinâmica e potencializadora de



negócios. Assim, é urgente que o Estado brasileiro estabeleça limites éticos e jurídicos para o uso da IA no ambiente profissional, no intuito de preservar os direitos fundamentais do trabalhador (Bioni, 2021).

Segundo Calcini e Bocchi de Moraes (2024), razão assiste no sentido de que a inteligência artificial e a automação já estarem mudando o mercado de trabalho e não obstante a Corte Superior assegure a proteção aos trabalhadores, o Poder Legislativo ainda não assumiu o papel de aprovar uma regulamentação que traga rápidas respostas para essa grave questão social. Para os autores, torna-se fundamental o estudo e a adoção de medidas legais aptas a garantir um mínimo de efetividade aos direitos sociais para que respostas sejam fornecidas a fim de evitar uma maior precarização e um injustificado retrocesso social (Calcini; Bocchi de Moraes, 2024).

Diante disso, ressalta-se que o atual texto do PL 2338/23 representa um avanço importante para se remediar o vazio legislativo encontrado, para que o Brasil possa regular a IA com base na centralidade humana, sendo esse sujeito, pessoa humana, aquele que vive e experiencia o país que possui assimetrias e desigualdades estruturais (Bioni et al., 2023). Por outro lado, embora seja um progresso louvável na via legislativa em relação aos termos de proteção de direitos aos grupos vulneráveis e ampliação ao combate às formas de discriminação, ainda existe espaço para melhorias no ordenamento jurídico que devem ser tidas em consideração para que a IA e sua regulação possam ser, também, ferramentas em prol dos trabalhadores na sociedade brasileira sem ampliar as desigualdades já existentes.

Nessa perspectiva, Kleber Waki, juiz do TRT-GO, ao proferir palestra no Congresso Internacional de Direito Constitucional do Trabalho – Desafios Contemporâneos, realizado em João Pessoa (PB), em outubro de 2025, integrando o painel “Inteligência Artificial e Automação nas Relações de Trabalho: regulamentação, empregabilidade e perspectivas para o futuro”, em exposição intitulada “A proteção constitucional do trabalho na nova economia e o desafio do trabalho decente”, destacou que a Constituição de 1988 continua sendo o principal instrumento de garantia

da dignidade humana e da proteção social diante das novas formas de ocupação profissional.

Para o magistrado, o avanço da inteligência artificial e a automação nas relações de trabalho exige do Estado e da sociedade uma atuação firme para evitar a precarização e assegurar condições dignas aos trabalhadores. A ausência de legislação específica não autoriza a consolidação de um quadro de precarização, sobretudo ante o conceito de trabalho decente, formulado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que deve orientar as políticas públicas e as práticas empresariais. É necessário e urgente repensar os mecanismos de proteção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito revela, por si só, um compromisso indissociável com a dignidade humana e os direitos fundamentais. Mesmo ante a ausência de lei específica, a proteção constitucional universal de todas as formas de trabalho não autoriza a precarização. A análise demonstrou que o trabalho decente é aquele que não viola a dignidade humana, que garante a proteção social mínima, por essa razão, buscou-se durante a sua elaboração a constante reiteração da importância desse princípio.

Verificou-se que a era de ascensão da inteligência artificial representa um avanço tecnológico inegável nas relações laborais. Ao mesmo tempo em que naturalmente coexistem aspectos positivos e negativos, uma vez que o futuro do trabalho surge em um cenário no qual os empregadores estão constantemente em busca da utilização dessa ferramenta e a adotam para aumentar a automação de tarefas e o ritmo de produção, em busca da otimização do tempo, celeridade e maior eficiência. Consequentemente, com a inserção de sistemas inteligentes, há um exponencial aumento na desigualdade socioeconômica no país, vez que podem reduzir os postos de trabalho já existentes e requererem maiores habilidades dos trabalhadores, que muitas vezes se encontram despreparados para lidarem com essa nova realidade e, assim, a mão de obra humana se vê progressivamente substituída.

Nesse sentido, para o mundo do trabalho, observa-se que as mudanças trazidas pela integração



massiva de novas tecnologias impactam diretamente a empregabilidade, em vista da criação de novos postos de trabalho e o desemprego estrutural apontado pela ausência de habilidades que condigam com as necessidades do mercado. Sendo que a desproteção desses trabalhadores é perceptível pela evidente precarização no âmbito trabalhista, assim, o fato é que as relações trabalhistas estão sendo redefinidas diariamente e esse cenário demonstra a necessidade de alinhamento de políticas públicas eficazes de capacitação e requalificação nas habilidades dos profissionais em conjunto com a regulamentação legislativa do direito de proteção em face da automação como formas de mitigar os impactos negativos percebidos na esfera laboral.

Desse modo, a presente pesquisa concluiu que a inteligência artificial pode impactar a segurança e a estabilidade das relações de trabalho em razão da ausência de respostas conclusivas por meio de medidas legislativas, que geram preocupações quanto ao futuro do mercado de trabalho em virtude da desproteção dos trabalhadores em meio às mudanças socioeconômicas, causando incertezas e tornando os trabalhadores vulneráveis. Embora a Constituição Federal de 1988 expressamente preveja em seu artigo 7º, inciso XXVII, a proteção em face da automação, a perpetuação de um cenário que carece de regulamentação infraconstitucional impede que os trabalhadores possam usufruir deste direito, de maneira a se revelar em um quadro de omissão legislativa que desconsidera os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Logo, apesar da evidência de projetos de leis em andamento a respeito da temática, verifica-se que não tem sido uma prioridade da Corte Superior que essa lacuna legislativa seja mitigada em razão do tempo despendido entre a previsão do direito e uma possível regulamentação. Logo, é imprescindível essa provocação acadêmica para que o Direito do Trabalho possa ser modernizado de maneira responsável, sobretudo, reforçando a urgência do legislador para regulamentar o direito previsto constitucionalmente, no sentido de gerar maior segurança jurídica por meio do alinhamento do impacto social e ético da IA no trabalho com a

criação de medidas que assegurem a adaptação e proteção dos trabalhadores e que acompanhem, em tempo adequado, o ritmo das transformações tecnológicas.

Tendo isso em vista, mostra-se fundamental a adoção dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção do trabalhador, o valor social do trabalho, os princípios éticos em relação à IA e a plena efetivação dos direitos fundamentais de maneira a se tornarem reais parâmetros na construção de um arcabouço regulatório robusto para reduzir efeitos adversos vindos do intenso uso da inteligência artificial. Nesse ponto, a atuação do legislador e da sociedade civil se tornam indispensáveis, em uma mobilização para garantir que o exercício da cidadania plena seja realizado por meio da dignificação do trabalho para que possam ser fixados um piso vital mínimo de direitos ao trabalhador com o fito de promover a justiça social e ampará-los em meio às transformações progressivas no contexto social.

Por tudo exposto, espera-se com este estudo fomentar novas discussões e debates universitários no contexto acadêmico, uma vez que com o avanço da inteligência artificial e de novas tecnologias, torna-se imprescindível que novas produções sejam realizadas para fortalecer as obras científicas já publicadas sobre o presente tema, bem como para provocar uma atuação legislativa responsável e eficaz que possa suprir a omissão legislativa acerca da regulamentação da IA. Dessa forma, o Brasil poderá desfrutar dos sistemas inteligentes com segurança jurídica, alinhando os objetivos das novas tecnologias com os interesses do atual mercado em razão da redefinição das relações trabalhistas.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Fábila Melo de; RAYOL, Rayane Araújo Castelo Branco. A inteligência artificial e seus impactos no mundo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 3, pág. 183-210, jul./set. 2024.

ARCHEGAS, João Victor; MAIA, Gabriella. O que é inteligência artificial (IA)? Análise em três



atos de um conceito em desenvolvimento. Cadernos Adenauer 2, ano XXIII, 2022.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A inteligência artificial. Revista da Associação Brasileira de Tecnologia Educacional – ABT, Brasília, p. 16-27, mar. 2023. Disponível em: RTE_236.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Inteligência Artificial e seus efeitos na Sociedade da Informação. IN: LISBOA, Roberto Senise (coord.). O Direito na Sociedade da Informação IV: movimentos sociais, tecnologia e atuação do Estado. São Paulo: Almedina, 2020.

BIONI, Bruno; GARROTE, Marina; GUEDES, Paula. Temas centrais na Regulação de IA: O local, o regional e o global na busca da interoperabilidade regulatória. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BLINDER, Daniel. El trabajo y la inteligencia artificial: entre el temor y el optimismo. Nueva Sociedad, 2018. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/el-trabajo-y-la-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.120, de 2020. Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fich>

adetrmitacao?idProposicao=2259721&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 nov. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 240, de 2020 (Câmara dos Deputados). Ementa: Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2236943&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 21, de 2020. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propp_mostrarintegra?codteor=1853928&filename=P-L-21-2020. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051, de 2019. Dispõe sobre princípios, direitos, deveres e instrumentos para o uso de Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em 07 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI (Mandado de Injunção) 618 MG. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 29 set. 2014. Publicação: DJe-192, Brasília, DF, 1 out. 2014.



CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. IA: futuro das relações de trabalho e (des)proteção contra automação. *Consultor Jurídico*, 24 de out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-24/inteligencia-artificial-o-futuro-das-relacoes-de-trabalho-e-a-desprotecao-contr-a-automacao/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CAMPANINI, Pedro Reinaldo. *Automação, trabalho e dignidade humana: necessidade de um modelo de regulamentação legal no Brasil*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Câmpus de Franca, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/27edd4e0-0837-4d8e-821c-f3b2da207006/content>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CARLUCCI, Manoela; TEIXEIRA, Bruno. Barroso: grande problema da regulação da IA é a velocidade da transformação. *CNN Brasil*, São Paulo, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/barroso-grande-problema-da-regulacao-da-ia-e-a-velocidade-da-transformacao/>. Acesso em: 01 out. 2025.

COELHO, Helder. *Sonho e razão – ao lado do artificial: reflexões pessoais sobre agentes inteligentes*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1995.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 28-29.

DOS SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. *O Equilíbrio de um Pêndulo: bioética e a lei: implicações médico-legais*, São Paulo, Ícone, 1998.

DUARTE, A. Y. S. *Gerenciamento da demanda em TI*. 2017. Tese (Doutorado em Engenharia Mecânica) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

ENGELMANN, Wilson. *A Revolução da Inteligência Artificial na Advocacia Brasileira*. Boletim: 2018, São Paulo, n.º 3074.

FACHIN, Luiz Edson. "Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade". *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, 2005. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista31/Revista31_51.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A inteligência artificial e o direito do trabalho: lampejos utópicos para um futuro distópico*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 88, n. 1, jan./mar. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203676/2022_feliciano_guilherme_inteligencia_artificial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 out. 2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Editores, 2015.

HARARI, Yuval Noah. "The meaning of life in a world without work." *The Guardian*, 08 mai. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/08/virtual-reality-religion-robots-sapiens-book>. Acesso em: 05 out. 2025.

HERMANN, M.; PENTEK, T.; OTTO, B. *Design Principles for Industrie 4.0 Scenarios: A Literature Review*. Dortmund: Technische Universität Dortmund, 2015. (Working Paper, n. 1). Disponível em: [Downloads/Design-Principles-](#)



- for-Industrie-4_0-Scenarios%20(3).pdf. Acesso em: 13 set. 2025.
- HIGÍDIO, José. Sem diagnóstico dos impactos da IA, lei geral não é melhor caminho, afirma especialista. Consultor Jurídico, 02 de jul.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-02/sem-diagnostico-dos-impactos-da-ia-lei-geral-nao-e-melhor-caminho-diz-ciro-torres-freitas/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- JOSEPH, Licurgo; BARENCO, Marcílio. Inteligência artificial, trabalho e sustentabilidade: perspectivas e desafios. In: NUNES, César Augusto R. et al. (org.). Anais de Artigos Completos do VII CIDH Coimbra 2022 – Volume 1. Campinas; Jundiaí: Brasília; Edições Brasil, 2023. Disponível em: Telemedicina-Saude-e-Meio-Ambiente-Digital-desafios-e-oportunidades.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.
- KAGERMANN, Henning. et al. Industrie 4.0 in a Global Context: Strategies for Cooperating with International Partners. Munich: ACATECH, 2016. Disponível em: <https://en.acatech.de/publication/industrie-4-0-in-a-global-context-strategies-for-cooperating-with-international-partners/>. Acesso em: 15 set. 2025.
- KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana? Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2018.
- KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. São Paulo: Autêntica Editora, 2022.
- LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado – Direito Constitucional – 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 237. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/book/s/9788553628100/>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- LIMA, F. R.; GOMES, R. Conceitos e tecnologias da Indústria 4.0: uma análise bibliométrica. Revista Brasileira de Inovação, Campinas, v. 19, p. e0200023, 2020. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8658766/25789>. Acesso em: 15 set. 2025.
- MARTINS, Marcos Madeira de M. A Empresa e o Valor do Trabalho Humano . 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. E-book. pág.215. ISBN 9788584930111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930111/>. Acesso em: 07 nov. 2025.
- MARTINS, Sérgio Pinto. A continuidade do contrato de Trabalho. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. Trad. Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- MEIRA, Silvio. Impacto da inteligência artificial no Direito: desafios, oportunidades e o futuro da profissão jurídica. Recife: TDS.company, 2023. Disponível em: <https://tds.company/wp-content/uploads/2023/11/Impacto-da-inteligencia-artificial-no-Direito-desafios-oportunidades-e-o-futuro-da-profissao-juridica-1.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2025.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo. Atlas. 2020.
- NAVARRO, Vera Lucia. PADILHA, Valquíria. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. Psicologia & Sociedade; 19, Edição Especial 1: 14-20, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/SY4RYTzwXbVQ9YGrgjx8PSK/?format=pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.
- OLIVEIRA, Carlos Roberto de. História do Trabalho. 4 ed. São Paulo: Ática, 2003.
- PASSOS, Carlos Artur Kruger. Indústria brasileira e globalização: alguns desafios a enfrentar.



Curitiba, 1996. Material didático do Curso de Mestrado em Tecnologia do CEFET-PR.

RIBEIRO, Viviane Pires. Qual é o impacto dos robôs sobre o mercado de trabalho? Adoção de robôs nas indústrias, [s. l.], 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/blog/laipp/qual-e-o-impacto-dos-robos-sobre-o-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2001.

SCHWAB, K. The fourth industrial revolution. Geneva: World Economic Forum, 2016. Disponível em: https://law.unimelb.edu.au/__data/assets/pdf_file/0005/3385454/Schwab-The_Fourth_Industrial_Revolution_Klaus_S.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.197. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 08 nov. 2025.

TEIXEIRA, Francisco J. S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1998.

TOLEDO, Adriana Teixeira de; MENDONÇA, Milton. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. Revista do Serviço Público – RSP, Brasília, v. 74, n. 2, p. 410-438, 2023. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/7717/1/6829-Texto%20do%20Artigo-31680-1-10-20230807.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

VERMEULEN, Bem; KESSELHUT, Jan; PYKA, Andreas; SAVIOTTI, Pier Paolo. The Impact of Automation on Employment: Just the Usual

Structural Change? Sustainability 2018, 10, 1661. Basel: MDPI, 2018. Disponível em: doi:10.3390/su10051661. Acesso em: 16 out. 2025.

VIGLIAR, José Marcelo M. Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.capa. ISBN 9786556279091. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279091/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

VON IHERING, Rudolf. A luta pelo direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAKI, Kleber. A proteção constitucional do trabalho na nova economia e o desafio do trabalho decente. Palestra proferida no Congresso Internacional de Direito Constitucional do Trabalho – Desafios Contemporâneos, João Pessoa (PB), out. 2025.

WEF - WORLD ECONOMIC FORUM. The Future of Jobs Report 2025. World Economic Forum. Genebra: WEF, 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/the-future-of-jobs-report-2025/>. Acesso em: 01 out. 2025.

WILLCOCKS, Leslie. Robo-Apocalypse cancelled? Reframing the automation and future of work debate. Journal of Information Technology, 2020, Vol. 35(4). Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0268396220925830>. Acesso em: 15 out. 2025.

YAKYMOVYCH, Yaroslav. "Consequences of job loss for routine workers". Working Paper 2022:15, Institute for Evaluation of Labour Market and Education Policy (IFAU). Uppsala: IFAU, 2022. Disponível em: <https://www.ifau.se/en/Research/Publications/Workingpapers/2022/consequences-of-job-loss-for-routine-workers/>. Acesso em: 06 out. 2025.

ZYLBERSTAJN, Hélio. Inteligência Artificial e Mercado de Trabalho: Dois impactos inevitáveis?. Informações FIPE, São Paulo, v. 525, p. 16-19, jun.



2024. Disponível em:
<https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif525.pdf#page=16>. Acesso em: 08 out. 2025.